

PROJETO DE LEI N°

(do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UFVG, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado Poder Executivo a criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé de Rondônia - UFVG, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UFRO.

Parágrafo único. A UFVG, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

Art. 2º A UFVG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, em especial na agroecologia e no desenvolvimento sustentável e promover a extensão universitária, como as populações tradicionais.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFVG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFVG será regida pelo Estatuto atual da UFRO, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFVG, independente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis, integrantes do **Campus** de Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura e Vilhena, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFVG.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVG os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFRO, disponibilizados para funcionamento do **Campus** de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena na data da publicação desta Lei.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação:

I - os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFVG;

II - cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior.

III - cargos efetivos de médico;

IV - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior; e

V - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a V deste artigo, as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFVG .

Art. 7º A administração superior da UFVG será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFVG.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFVG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVG será constituído de:

I - bens patrimoniais da UFRO, disponibilizados para o funcionamento dos **Campus** de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

II - bens e direitos que a UFVG vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFVG observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFVG serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVG serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais observadas a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do Estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFVG fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da UFVG deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFRO para a UFVG, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFRO as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFVG.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFVG, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFVG encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de decreto legislativo visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Vale do Guaporé de Rondônia – UFVG, a partir do desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UFRO.

A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. O desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia, com a criação de uma universidade pública numa região onde as instituições de ensino superior não conseguem atender à demanda, é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Região do Centro Oeste de Rondônia, onde se concentram 50% da população do Estado, que abrange 20 municípios, correspondendo a 50% do território estadual. O município do Vale do Guaporé e seu entorno têm a sua economia assentada numa malha rodoviária acessível às demais regiões. A expansão do ensino universitário público na região central de Rondônia, desempenhará a função, no contexto regional, de um verdadeiro laboratório difusor de experiências da agroecologia e de desenvolvimento sustentável, em especial voltado para as populações tradicionais.

Outro aspecto singular a região central de Rondônia consiste no fato de grande parte dos municípios que a compõem estarem situados na fronteira com a República da Bolívia e nas margens do vale do Rio Guaporé, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a diversidade cultural. Há que se registrar, ainda, a presença das populações indígenas diversas, comunidades quilombolas e seringueiros. Atualmente, nos campos citados no projeto oferece oito cursos de Graduação.

Sala de Sessões 07 de Outubro de 2007

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT/RO